



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.0880/040.386/89-92

SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.432

RECURSO 99.918 - I.R.P.J. - EX: 1987

RECORRENTE - HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO PAULO - SP

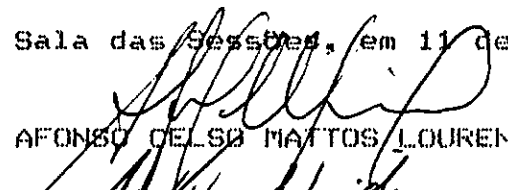
C.S.

IRPJ - Redução do Adicional do IRPJ Art. 14 da Lei 7450/85. Não cabe ao intérprete restringir o alcance da norma, notadamente quando esta é clara em sua redação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM RICARDO F. GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS e GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausentes justificadamente os conselheiros JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE), ARY AZEVEDO FRANCO NETO e por motivo de licença o Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº 10880/040.386/89-92

RECURSO 99.918

ACÓRDÃO Nº 105-7.432

RECORRENTE - HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento suplementar lavrado contra o contribuinte à epígrafe em razão de utilização indevida do benefício fiscal instituído pelo art 290 do RIR/80 que permite que a pessoa jurídica exclua do Lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação incentivada.

Sendo assim, calcada neste favor fiscal, a recorrente excluiu o percentual de 0,85 do lucro de Exploração, conforme a legislação de regência, correspondente ao impacto de suas receitas de exportação sobre sua receita total.

A empresa, mercê de tal aplicação, aproveitou da redução do Adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica disposto no art 405, par. 1º do RIR/80, alterado pelo Decreto-lei 1967/82 e, posteriormente, pela Lei 7450/85. Aplicando, assim a regra do art. 14 da Lei 7450/85, concessam da redução do adicional aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, respeitando-se os valores de sua tabela, teríamos:

PERCENTUAL DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO SOBRE RECEITA TOTAL	ALÍQUOTA DO ADICIONAL
ATÉ 25%	7%
DE 25% ATÉ 50%	4%
MAIS DE 50%	0%

Entendendo não caber tal benefício à empresa, a fiscalização lançou-lhe imposto suplementar referente a diferença da aplicação da alíquota da qual se beneficiou, 7%, da alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/040.386/89-92

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.432

normal do adicional de imposto de renda, 10%, em razão do baixo percentual, 0,85%, de suas receitas de exportação relativas à receita total.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento às fls 2 a 7.

A decisão "a quo", de fls 58 a 62, manteve o auto, alegando, em síntese, que o legislador teria criado, para estimular as exportações, mecanismo simples de considerar a proporção entre a receita oriunda da exportação incentivada e a receita total, para obter-se a redução do adicional devido. E continuar, "verbs":

"6. ... E ao estabelecer os patamares para usufruto do benefício, cometeu a imprecisão de colocar, como primeiro degrau para alcançar o benefício, uma proporção de receita indicada pela expressão "Até 25%", a qual seria bastante para usufruir uma redução de 3% sobre o Adicional. Mas diante dos números aqui apresentados, e neste caso vale recordar:

Receita Total	Cz\$ 48.007.211,00
Receita de Exportação	Cz\$ 413.100,00
Adicional de 10%	Cz\$ 392.088,00
Adicional de 7%	Cz\$ 274.461,00
Benefício	
(Diferença Apurada)	Cz\$ 117.627,00

7. Decidimos considerar, não ao arrepio da lei, mas pelo princípio do conservadorismo, que o legislador, por mais generosa que fosse sua caneta, não cogitava em conceder a pretendida redução do Adicional, que o contribuinte ora reclama, a uma empresa que apresentasse como proporção de receita de exportação incentivada, uma percentagem inferior a 1%, ou mais precisamente, de apenas 0,85% de sua receita total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/040.386/89-92

4

ACÓRDÃO Nº 105-7.432

8. E considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferir-lá. Fica mantida a exigência fiscal e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário."

Em seu recurso, de fls 68 a 74, a recorrente alega que ao exportar determinado produto, inserido entre as posições que dão ensejo ao favor fiscal, excluiu do lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação, na forma preceituada pela legislação fiscal, ou seja, o percentual resultante da receita das exportações sobre a receita total, no caso 0,85%, aplicado sobre o lucro da exploração resulta no valor com direito à exclusão.

Via de consequência, por força do art 405, par. 1º do RIR/80, com as alterações posteriores, a empresa fez jus a redução do Adicional do IRPJ à alíquota de 7%, mercê de simples aplicação do que reza a lei. Alega que a lei não individualizou as empresas de exportação para concessão do benefício, mas o generalizou aos exportadores de produtos manufaturados, entre os quais se inclui, consoante infere-se de seu contrato social (fls 28/41).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/040.386/89-92

5

ACÓRDÃO Nº 105-7.432

Por final, alega ter a decisão singular exorbitado ao inovar a Lei, interpretando-a de forma elástica e, com isso, criando obrigação tributária via exegesse. Pede deferimento do recurso.

é o relatório.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/040.386/89-92

6

ACÓRDÃO Nº 105-7.432

V O T O

Conselheiro, **Jackson Medeiros de Farias Schneider** — Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido.

Descabem considerações sobre a natureza da empresa recorrente, vez que o objeto deste procedimento-fiscal diz respeito tão-somente à aplicação da alíquota correta do adicional do imposto de renda, no caso, 10% ou 7%, em razão de saber-se percentual resultante da receita das exportações sobre a receita total ser suficiente ou não para aplicação do favor fiscal. A lei fala de exportadores de produtos manufaturados, não distinguindo entre os que assim atuam de forma habitual, daqueles que o fazem eventualmente, notadamente quando resguardados em seu contrato social. De resto, em nenhum momento tal situação é aventada como dificuldade pela autoridade fiscal que, sobre o assunto, se cala.

Não se discute, também, em nenhum momento no processo, se a empresa, por interpretação do caso concreto em que se escuda, ou seja, exportação de bem manufaturado, teria ou não direito ao favor da Lei. Ela, em tese, aceita o fisco, teria.

Mas, ^{qual} ~~qual~~ o contraditório, em que linhas, dentro de quais situações? Portanto, a razão de ser, o objeto deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/040.386/89-92

7

ACÓRDÃO Nº 105-7.432

processo, sua "quaestio ~~juris~~" é a interpretação do art 14 da Lei 7450/85. O legislador foi claro ao estabelecer os parâmetros de aplicação do benefício fiscal de redução do adicional do IRPJ, e o fez criando faixas abrangentes das diversas situações de empresas que a ele fariam jus. É dentro destas faixas, destas fronteiras, que irão ser subsumidas as diferentes hipóteses de aplicação do favor fiscal. Nada mais, nada menos.

No caso concreto, aplicando a legislação de regência, apurou-se um percentual de 0,85% sobre a receita total, relativo a receita de exportação. Transferido para os campos de abrangência descritos na norma legal "suso" citada, teríamos a faixa de **até 25%** a qual corresponde a alíquota beneficiada de 7%. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz, principalmente em matéria tributária criadora de obrigação fiscal ou anuladora de um seu favor.

A lei diz que até 25% apurado da receita das exportações sobre a receita total, aplica-se a alíquota de 7% do adicional de IRPJ no lugar da normal de 10%. Não cabe saber, via ilações, se 1% é pouco, 10% o suficiente, se seria melhor ser 12%. A lei fala em até 25%, sem distinguir. Os percentuais de 0,1% a 25% estarão incluídos, na hipótese de incidência. No caso concreto o número é de 0,85%.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

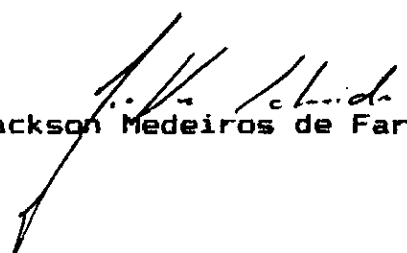
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/040.386/89-92

8

ACÓRDÃO Nº 105-7.432

Brasília, DF 11 de maio de 1993.


Jackson Medeiros de Farias Schneider - Relator